



São Paulo, 10 de maio de 2022.

OFICIO SGP12 n. 326/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 103/2020, de autoria de Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO) e Ver. FABIO RIVA (PSDB), que "CLASSIFICA COMO DEFICIÊNCIA VISUAL A VISÃO MONOCULAR, CEGUEIRA DE UM OLHO, CID 10 - H.544, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



PROJETO DE LEI-103/2020

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 103/2020:

1º) Qual o entendimento do Executivo a respeito do texto do projeto com relação à Lei Federal nº 14.126/2021?

2º) Ocorreria impacto orçamentário-financeiro com a implementação da proposição que se diferenciase do disposto na Lei Federal nº 14.126/2021?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 05/05/2022.

JANAÍNA LIMA
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)

Este documento contém assinatura digital

fls. 47

Materia DOCREC 578/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Hom>



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 7385/2022

Autores

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. JAIR TATTO (PT)

01-0103/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 103/2020 DE 04/03/2020

Promovente:

Ver. FABIO RIVA

Ementa:

CLASSIFICA COMO DEFICIÊNCIA VISUAL A VISÃO MONOCULAR, CEGUEIRA DE UM OLHO, CID 10 - H.544, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Matéria PL 103/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plID=196160>.

Matéria DOCREC 578/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=389248>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

PROJETO DE LEI Nº

PL
103/2020

**Classifica como Deficiência Visual
a Visão Monocular, cegueira de um
olho, CID 10 - H.54.4, no âmbito do
Município de São Paulo.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica classificada como Deficiência Visual a Visão Monocular, CID 10. H.544, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A pessoa com Visão Monocular, classificada no CID10 - H 54.4, deverá ter direito a todos os benefícios disponibilizados pela prefeitura municipal de São Paulo, sejam benefícios, tratamentos especiais, vagas em concursos públicos, e demais direitos atuais, e que venham as ser reconhecidos ou criados, destinados aos portadores de cegueira nos dois olhos, CID10 - H 54.0.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

FABIO RIVA
VEREADOR - PSDB

Autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 04/03/2020 15:56:46.
Folha 03 do proc. fls. 1
nº 03-103 de 2020
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
Data 11/07/20

CMSP - SP.22 - 04/03/2020 - 15:57 - 010107 - 2/2
b7c - 52410 - 04/03/2020 - 15:57 - 010107 - 2/2
Materia PL 103/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=196160>

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 04/03/2020 15:56:46.

fls. 2

Matéria PL 103/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=196160>.
Matéria DOCREC 578/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=389248>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 02 e folha de informação
sob nº 03. 04/03/2020
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

JUSTIFICATIVA

Expresso na Constituição Federal Art. 203, item IV, que protege por normas os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, constantes "Estatuto da Pessoa com Deficiência." Lei Federal nº 13.146/15.

A Deficiência da Visão Monocular dificulta a definição de Profundidade, impedindo algumas atividades, inclusive profissionais.

Tudo isso implica em dificuldades maiores para vagas ao trabalho, com registro de índices de exclusão social.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a Visão Monocular quando o paciente tem visão igual ou inferior a 20/200 como "cegueira legal." CID 10-H.54.4.

O primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, aprovado por maioria absoluta do Congresso Nacional brasileiro, tendo, por isso, peso de norma constitucional, o documento, assinado por 192 países, define como pessoas com deficiência, quem tem visão monocular.

Na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovidas pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 2006, da qual o estado brasileiro signatário, expresso no Decreto 6.949/2009, reconhece a necessidade de "ajustamento razoável" para "adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência."

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Supremo Tribunal de Justiça - STJ firmaram, em diversas ocasiões, entendimentos, reconhecendo a visão monocular como deficiência física. Os ministros das duas cortes superiores concordaram com o entendimento de que visão monocular é uma necessidade especial, e legítima o portador a receber o mesmo tratamento legal de outros portadores de necessidades especiais.

Mas mesmo com vasto reconhecimento legal, e entendimento firmados pelas cortes superiores, a legislação municipal, ainda exclui essas pessoas, do direito aos benefícios destinados as demais pessoas com deficiência, como bilhete único especial, e cotas para preenchimento de vagas no poder público municipal e nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Para corrigir essa situação e promover a equidade e a justiça para os portadores de visão monocular é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 04/03/2020 15:56:46.
Folha nº 02 do pros. 3
nº 05-103 de 2020

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

Matéria PL 103/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plID=196160>.

Matéria DOGREG-578/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=389248>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Atenção Básica**

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001297-5**Encaminhamento SMS/CAB Nº 064410931**

São Paulo, 30 de maio de 2022.

SMS/AP

SMS/COJUR

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer a **visão monocular como deficiência física** dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei Brasileira de Inclusão - Artigo 2º).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal e pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores.

Ainda segundo a LBI, para além do impedimento de longo prazo de natureza sensorial, como é o caso da pessoa com visão monocular, é necessário avaliar o quanto barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido a LBI ressalta que a avaliação quando necessária será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades;

IV - a restrição de participação.

Foi publicada a Lei Federal nº [14.126/21](#), que dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência e que a visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo [art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021](#), será avaliada na forma prevista nos [§ 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Está em discussão no governo federal a criação de um modelo único desta avaliação biopsicossocial, ainda não implementado.

A limitação funcional apresentada por uma pessoa com visão monocular é diferente de uma pessoa com visão subnormal ou cegueira em ambos os olhos. Neste sentido ressaltamos o posicionamento da Associação dos Deficientes Visuais do Estado de Goiás em relação a Lei Federal:

“O que nós deficientes visuais de ambos os olhos vemos com preocupação nessa questão dos monoculares é que, reconhecemos o impedimento de longo prazo, que é a falta de visão de um dos olhos, mas mantendo o conceito daqueles que são deficientes. O temor do segmento dos deficientes visuais e até de outras deficiências é, principalmente, as cotas no mercado de trabalho, que talvez sejam ocupadas todas por essas pessoas que tem essas pequenas barreiras ou quase nenhuma”, pontua.

Para o representante, a preocupação chega ao alcance das ações afirmativas que já foram conquistadas. “A nossa preocupação é essa, que as políticas afirmativas que ao longo dos anos foram conquistadas sejam prejudicadas por conta de pessoas que ainda, que tenham impedimento de longo prazo, mas, que perante nós que temos uma deficiência digamos assim, mais visível sejamos prejudicados por esse tipo de barreira, por ser legítimo perante a Lei. Reconhecemos o legítimo direito, mas temos essa preocupação com a forma que a legislação é tratada, que essas políticas afirmativas que eram para nos incluir possam ser prejudicadas por esses segmentos em que a deficiência é sutil”, salienta.”

Em relação ao texto substitutivo do PL, ressaltamos que **visão monocular é considerada deficiência sensorial, do tipo visual, e não física, sendo necessária esta alteração no texto.** Quanto ao Artigo 2º sugerimos o veto, uma vez que é necessária uma discussão mais ampla com as demais Secretarias e com o Conselho da Pessoa com Deficiência a fim de identificar formas de garantir os direitos da pessoas com visão monocular sem que isto se torne uma barreira para as pessoas com visão subnormal e cegueira em ambos os olhos assim como para as demais deficiências que habitualmente apresentam graves prejuízos para inclusão escolar, social e profissional ao longo da sua vida.

Atenciosamente,



Nathalia Monteiro de Oliveira
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 30/05/2022, às 15:41.



Ligia Maria Brunetto Borgianni
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 30/05/2022, às 16:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064410931** e o código CRC **33DD61DE**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001297-5**Parecer SMS/AJ Nº 065078865****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria do Legislativo, que estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.**SMS/COJUR****Sra. Coordenadora Jurídica,**

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como solicitação para que sejam oferecidas respostas às indagações formuladas (doc. SEI nº 063655422, fls. 1/4), como também para exame e manifestação conclusiva sobre a propositura do **Projeto de Lei nº 103/2020**, de autoria do Legislativo, que visa estabelecer a visão monocular como deficiência física dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo, conforme segue texto substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação (SEI 063655852), vejamos:

"SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0103/20

Estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas políticas públicas realizadas no Município de São Paulo voltadas para pessoas com deficiência, fica classificada como deficiência a visão monocular.

Art. 2º Fica vedado, ao Município de São Paulo, conferir tratamento discriminatório entre as pessoas com visão monocular e aquelas com cegueira nos dois olhos, CID 10 - H 54.0, especialmente em: I - benefícios; II - tratamentos especiais; III - vagas em concursos públicos; IV - demais direitos decorrentes da atuação do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

O referido Projeto de Lei de autoria do Legislativo de iniciativa dos nobres vereadores Fábio Riva e Ricardo Teixeira, bem como o pedido de subsídios, como também os quesitos sobre o referido Projeto de Lei, foram encaminhados a esta Pasta, para análise e manifestação, sob todos os aspectos solicitados (SEI nº 063655909).

De acordo com a justificativa apresentada, os autores vereadores Fábio Riva e Ricardo Teixeira relatam:

"Expresso na Constituição Federal Art. 203, item IV, que protege por normas os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, constantes "Estatuto da Pessoa com Deficiência." Lei Federal nº 13.146/15.

A Deficiência da Visão Monocular dificulta a definição de Profundidade, impedindo algumas atividades, inclusive profissionais.

Tudo isso implica em dificuldades maiores para vagas ao trabalho, com registro de índices de exclusão social.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a Visão Monocular quando o paciente tem visão igual ou inferior a 20/200 como "cegueira legal." CID 10-H.54.4.

O primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, aprovado por maioria absoluta do Congresso Nacional brasileiro, tendo, por isso, peso de norma constitucional, o documento, assinado por 192 países, define como pessoas com deficiência, quem tem visão monocular.

Na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovidas pela Organização das Nações Unidas - ONU, em 2006, da qual o estado brasileiro signatário, expresso no Decreto 6.949/2009, reconhece a necessidade de "ajustamento razoável" para "adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência."

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Supremo Tribunal de Justiça - STJ firmaram, em diversas ocasiões, entendimentos, reconhecendo a visão monocular como deficiência física. Os ministros das duas cortes superiores concordaram com o entendimento de que visão monocular é uma necessidade especial, e legitima o portador a receber o mesmo tratamento legal de outros portadores de necessidades especiais.

Mas mesmo com vasto reconhecimento legal, e entendimento firmados pelas cortes superiores, a legislação municipal, ainda exclui essas pessoas, do direito aos benefícios destinados as demais pessoas com deficiência, como bilhete único especial, e cotas para preenchimento de vagas no poder público municipal e nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Para corrigir essa situação e promover a equidade e a justiça para os portadores de visão monocular é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei."

A área técnica correspondente dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, instada a se manifestar a respeito do referido Projeto de Lei, apresentou as manifestação em doc. SEI 064410931, se posicionando **contrária** a propositura, vejamos:

"Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer a visão monocular como deficiência física dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei Brasileira de Inclusão - Artigo 2º).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal e pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores.

Ainda segundo a LBI, para além do impedimento de longo prazo de natureza sensorial, como é o caso da pessoa com visão monocular, é necessário avaliar o quanto barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido a LBI ressalta que a avaliação quando necessária será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades;

IV - a restrição de participação.

Foi publicada a Lei Federal nº [14.126/21](#), que dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência e que a visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo [art. 1º da Lei nº 14.126, de](#)

[22 de março de 2021](#), será avaliada na forma prevista nos [§ 1º](#) e [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Está em discussão no governo federal a criação de um modelo único desta avaliação biopsicossocial, ainda não implementado.

A limitação funcional apresentada por uma pessoa com visão monocular é diferente de uma pessoa com visão subnormal ou cegueira em ambos os olhos. Neste sentido ressaltamos o posicionamento da Associação dos Deficientes Visuais do Estado de Goiás em relação a Lei Federal:

"O que nós deficientes visuais de ambos os olhos vemos com preocupação nessa questão dos monoculares é que, reconhecemos o impedimento de longo prazo, que é a falta de visão de um dos olhos, mas mantendo o conceito daqueles que são deficientes. O temor do segmento dos deficientes visuais e até de outras deficiências é, principalmente, as cotas no mercado de trabalho, que talvez sejam ocupadas todas por essas pessoas que tem essas pequenas barreiras ou quase nenhuma", pontua.

Para o representante, a preocupação chega ao alcance das ações afirmativas que já foram conquistadas. "A nossa preocupação é essa, que as políticas afirmativas que ao longo dos anos foram conquistadas sejam prejudicadas por conta de pessoas que ainda, que tenham impedimento de longo prazo, mas, que perante nós que temos uma deficiência digamos assim, mais visível sejamos prejudicados por esse tipo de barreira, por ser legítimo perante a Lei. Reconhecemos o legítimo direito, mas temos essa preocupação com a forma que a legislação é tratada, que essas políticas afirmativas que eram para nos incluir possam ser prejudicadas por esses segmentos em que a deficiência é sutil", salienta."

Em relação ao texto substitutivo do PL, ressaltamos que visão monocular é considerada deficiência sensorial, do tipo visual, e não física, sendo necessária esta alteração no texto. Quanto ao Artigo 2º sugerimos o veto, uma vez que é necessária uma discussão mais ampla com as demais Secretarias e com o Conselho da Pessoa com Deficiência a fim de identificar formas de garantir os direitos da pessoas com visão monocular sem que isto se torne uma barreira para as pessoas com visão subnormal e cegueira em ambos os olhos assim como para as demais deficiências que habitualmente apresentam graves prejuízos para inclusão escolar, social e profissional ao longo da sua vida."

Em seguida, a Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde - SMS/SEABVS apresentou ciência a manifestação da área técnica desta Pasta (SEI nº 064767003), vejamos:

"Restituimos o presente, com nossa ciência aos **esclarecimentos técnicos** apresentados pela Coordenadoria de Atenção Básica, em documento 064410931, que atendeu ao solicitado pela Assessoria Parlamentar/ SMS, em documento 064077430."

É a síntese do necessário.

Cumprе assinalar, de logo, que a este órgão jurídico cabe apenas a análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, não lhe competindo imergir nos aspectos de conveniência e oportunidade, que constituem o mérito do ato administrativo, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Em outros termos: a elaboração do parecer jurídico, que exerce a função primordial de controle interno da legalidade, deve cumprir seu mister, examinando detalhadamente todos os aspectos da natureza jurídica do processo administrativo da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária reservados aos agentes políticos e as atribuições e expertises das demais áreas técnicas, que, por óbvio, escapam de uma apreciação estritamente jurídica. (GARCIA, FLÁVIO AMARAL. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. págs. 205/206)

Como sabido, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar políticas para cuidar da saúde e assistência pública, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

Nesse contexto, o ente municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local com base no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I da Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art.37, § 2º, a competência privativa do Prefeito para legislar, vejamos:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, vislumbra-se que Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos locais. Todavia, em que pesem os elevados propósitos de seus Autores vereadores Fábio Riva e Ricardo Teixeira, a propositura do **Projeto de Lei nº 103/2020**, não reúne condições para prosseguir com a sanção do Prefeito, pelo que referendamos as manifestações da área técnica SMS/CAB em docs SEI nº 064410931, e SMS/SEABEVS em doc. SEI nº 064767003, e sugerimos o **veto total** do respectivo Projeto de Lei.

Em que pese a nobre iniciativa dos ilustres vereadores, a proposição que tramita, busca garantir às pessoas com visão monocular o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Nesse caso, sugerimos que tema seja amplamente discutido e avaliado conjuntamente com as demais Secretarias Municipais, bem como o Conselho da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que o referido projeto de lei gera impactos diretos no âmbito da Assistência Social, dos Direitos Humanos e Cidadania, da Cultura, do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, da Educação, do Esporte e Lazer, da Mobilidade e

Trânsito, dentre outros.

Nesse passo, legislar sobre matéria que visa estabelecer a visão monocular como deficiência física dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo, à evidência, configura assunto de interesse local, ao alcance, portanto da competência legislativa municipal, cuja proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo é da Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Portanto, considerando que o tema é de inquestionável relevância, cabe ao Município de forma geral discutir o tema, a fim de assegurar a devida proteção à pessoa com deficiência, tendo em vista o princípio da equidade.

Como é do mais amplo conhecimento, o conceito de deficiência e sua forma de aferição para diversos fins legais foram significativamente alterados com a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente, com a edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, que nesse ponto ajustou a legislação ordinária àquela norma que possui status de emenda constitucional.

Assim, esses dois diplomas veiculam, em verdade, uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência. Promovem a superação da perspectiva puramente médica, que estigmatiza a pessoa com deficiência como a vítima de uma condição clínica ou disfunção fisiológica específica, colocando em primeiro plano nessa avaliação a pessoa considerada como indivíduo isolado.

O novo olhar descortinado pela Convenção e pela LBI sobre a questão da deficiência parte da constatação de que a existência de limitação física, sensorial ou psicossocial é condição inerente à diversidade e à condição humana, sendo a deficiência algo advindo não do indivíduo, mas da sociedade que não provê os meios para que essas pessoas exerçam seus direitos de cidadania em igualdade de condição e, pior, muitas vezes impõem barreiras à plena participação social da pessoa com deficiência.

No que diz respeito especificamente ao caso em tela, existe farta jurisprudência que reconhece configurar-se a visão monocular como deficiência. Diversas instâncias dos poderes Executivo e Judiciário já estenderam à pessoa com visão monocular os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Por outro lado, a visão monocular foi reconhecida como deficiência sensorial, do tipo visual, conforme art.1º da Lei [LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021](#). Mas, para os movimentos de cegos, a lei prejudica as pessoas que têm deficiência visual total ou baixa visão. *“Enquanto movimento de cegos, e eu falo pela deficiência visual, enquanto instituição, eu respeito a luta e nós temos que acatar. Mas somos contrários. Entendemos que tira a vaga de quem realmente possui deficiência visual total ou baixa visão”*, disse Jordeci Santa Brígida, que é diretor técnico e científico da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência (APPD).

Quanto à análise jurídica do projeto, inicialmente ponderamos não verificar na redação a indicação de efetiva fonte de custeio das despesas que ele visa criar, sob pena de infringência ao art. 25 da Constituição Estadual de São Paulo.

Ademais, ressalta-se ainda a necessidade de observância ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

para que o Projeto de Lei em questão seja acompanhado, para a despesa que se visa criar, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registra-se ainda, que da maneira com que se encontra redigido, essa Coordenadoria Jurídica não vislumbra qualquer infringência à legislação em vigor, em específico a competência exclusiva do prefeito, esculpidas nos arts. 37, 69 e 70 da Lei Orgânica do Município. Isto por que, o Projeto de Lei proposto não versa eminentemente sobre a organização e funcionamento da administração municipal ou a extinção de funções ou cargos públicos, estando o legislativo exercendo sua competência, ao pretender criar política pública em questão.

Pelo exposto, compete ao Gabinete discricionariamente manifestar concordância ou não ao projeto de lei em epígrafe, mostrando-se oportuno salientar as manifestações da área técnica de SMS/CAB em docs SEI nº 064410931, e SMS/SEABEVS em doc. SEI nº 064767003, as quais são reiteradas por esta COJUR, por entender ser a questão em análise de extrema necessidade para população municipal de São Paulo, razão pela qual, sugerimos que o tema seja amplamente discutido e avaliado conjuntamente com as demais Secretarias Municipais, bem como o Conselho da Pessoa com Deficiência. Assim, opinamos, que nesse momento, o **Projeto de Lei nº 103/2020** (SEI 063331471 e 063655852), seja **rejeitado**.

Assim, encaminho o presente à superior deliberação.



Rayssa Maria Fonseca Ge Gonzaga
Assessor(a) Jurídico
Em 09/06/2022, às 14:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065078865** e o código CRC **13D434B7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, 2 andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001297-5

Informação SMS/AP Nº 065190352

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 103/20, de autoria do Legislativo, que estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (063655909)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 103/20, de autoria do Legislativo, que estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

As Áreas Técnicas e Jurídica correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, instadas a respeito da proposta se posicionou conforme exposto nos encaminhamentos **(064410931 - 065078865)**

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica, recomendamos o **não prosseguimento** do **Projeto de Lei nº 103/2020. da forma como se apresenta**. Rogo o envio da presente a **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, visando o seu regular prosseguimento.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Coordenador



Ivan Aparecido Cáceres

Assessor(a) Especial

Em 13/06/2022, às 12:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065190352** e o código CRC **CA48CBB5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001297-5

Encaminhamento SMS/CG Nº 065274479

São Paulo, 13 de junho de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 103/20, de autoria do Legislativo, que estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

SRS. ASSESSORES,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (063655909)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 103/20, de autoria do Legislativo, que estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

De posse das informações e, baseado no parecer das áreas técnicas desta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Atenção Básica (**064410931**) e Coordenadoria Jurídica (**065078865**), manifestamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 103/2020 da forma como se apresenta.

Face ao exposto, retornamos os autos para o que couber.

No mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento, oportunidade que apresento os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



Nilson Geraldo da Silva
Chefe de Gabinete Substituto
Em 13/06/2022, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065274479** e o código CRC **7B319029**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 326/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 103/20, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira e Fabio Riva, que estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex

Secretário (a) Casa Civil

Em 27/06/2022, às 23:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065438440** e o código CRC **C212A177**.